



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002247-54.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLORIA ESTEFANY CORNEJO MONAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo. Vencido o 3º Juiz, o qual dava provimento ao recurso, nos termos de sua declaração de voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002247-54.2025.8.26.0041

Voto nº **34.600 (1)**

Agravante: GLÓRIA ESTEFANY CORNEJO MONAR

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM UR1 – Comarca da Capital

Magistrada: Tamara Priscila Tocci

É agravo de execução penal tirado por Glória Estefany Cornejo Monar, em face de r. decisão de fls. 14/5, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 – Comarca da Capital, que indeferiu pleito de remição de pena por leitura.

Pondera a defesa, em síntese, que a agravante preencheu os requisitos pertinentes, a teor da resenha apresentada, fazendo jus à remição (fls. 2/7).

O recurso foi regularmente processado, tendo, a d. magistrada, mantido a r. decisão agravada.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 35/9).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Realmente, os documentos juntados aos autos dão conta de que a agravante concluiu a leitura de obra literária, apresentando resenha e obtendo parecer favorável de membros da comissão de avaliação do estabelecimento em que se encontra recolhida (fls. 9/12).

E não há dúvidas de que a leitura é meio de reinserção social do reeducando, servindo de instrumento de crescimento intelectual e combate à ociosidade no ambiente prisional.

Não se desconhece, por certo, o teor da Portaria Conjunta nº 276/2012 e a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, preconizando a valorização das atividades de caráter complementar para fins de remição.

Entretanto, ainda assim, o pleito não era de ser acolhido, eis que a simples leitura de um livro não pode ser equiparada à atividade de ensino de que trata o art. 126, § 1º, I, da LEP, descabendo ao juiz criar o que a norma legal não o fez; pena de usurpar a função legislativa.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 341 do STJ: “A frequência a **curso de ensino formal** é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (grifo nosso).

Vale lembrar, outrossim, que a Lei nº 16.648/2018, que instituiu a remição por leitura no âmbito dos estabelecimentos carcerários do Estado, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial, por ocasião do julgamento da ADI nº 2182765-41.2019.8.26.0000, sucedendo que ausente previsão legal a respaldar o benefício.

Nesse sentido, precedentes desta Casa de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Remição por leitura - Impossibilidade - O rol do artigo 126 da LEP é taxativo - Lacuna que não pode ser suprida por ato diverso daquele emanado do Poder Legislativo da União, sob pena de vilipêndio à separação de Poderes - Inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 16.648/2018 declarada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, em decisão foi mantida pelo Pretório Excelso - Impossibilidade de concessão do benefício - Agravo não provido.” (Agravo em Execução Penal nº 0025317-37.2024.8.26.0041, Relª. Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.01.2025);

“EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM

EXECUÇÃO – REMIÇÃO POR LEITURA DE OBRA LITERÁRIA – NEGADO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL – MANTIDO O V. ACÓRDÃO – RECURSO DESPROVIDO.” (Embargos infringentes nº 9000955-91.2017.8.26.0482, Rel. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.03.2019);

“Agravado em Execução. Remição. Pleito de remição pela leitura. Ausência de previsão legal. Decisão mantida. Improvido o recurso.” (Agravado em Execução Penal nº 7006729-05.2018.8.26.0482, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.02.2019).

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo.

MAURICIO VALALA
Relator



Agravo em Execução nº 0002247-54.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: Gloria Estefany Cornejo Monar

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29892

Declaração de Voto Divergente

Vistos.

Adoto, como relatório, aquele lançado aos autos pelo Eminentíssimo Relator sorteado.

Respeitado o entendimento do E. Relator, ousou divergir, data vênica, de Sua Excelência, para dar provimento ao agravo interposto pela Defesa.

Com efeito, a Portaria Conjunta nº 276/2012, do Conselho da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, a qual, visando implementar o projeto “Remição pela Leitura”, assim estabelece em seu artigo 2º: *“O Projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o Art. 3º, III da Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação e com o Art. 3º, IV da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva”*.

E, para tal fim, a referida portaria estabeleceu os

critérios para a concessão do benefício: *“Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade”*.

Ademais, cumpre observar que na mesma esteira, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação nº 44/2013, revogada pela superveniente Resolução nº 391/2021, que hoje vigora, e a qual dispõe:

“Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação

da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.”

Consigne-se, por oportuno, que a nova Resolução nº 391/2021 do CNJ possibilitou o ajuste da norma anterior, visando a maior inclusão aos detentos provenientes das mais diversas realidades sociais, favorecendo a inclusão de pessoas analfabetas ou em processo de alfabetização, não havendo de se falar em violação do princípio da isonomia. Nesse sentido, conforme previsto no artigo 5º da referida resolução:

“§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelar pela disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.”

Com efeito, verifica-se que a resolução do Conselho Nacional de Justiça traçou parâmetros para que os Tribunais do País pudessem aplicar com maior efetividade e uniformidade as disposições da portaria conjunta nº 276/2012, bem como daquelas previstas no artigo 126 da LEP, sendo de rigor observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de admitir a aplicação do

que foi disposto na aludida resolução, reconhecendo que a remição pela leitura é plenamente possível.

Confira-se: *“DIREITO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. O art. 126 da LEP (redação dada pela Lei 12.433/2011) estabelece que o "condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". De fato, a norma não prevê expressamente a leitura como forma de remição. No entanto, antes mesmo da alteração do art. 126 da LEP, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o STJ, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032-SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. Além do mais, em 20/6/2012, a Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) já haviam assinado a Portaria Conjunta 276, a qual disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. E, em 26/11/2013, o CNJ - considerando diversas disposições normativas, inclusive os arts. 126 a 129 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, a Súmula 341 do STJ e a referida portaria conjunta - editou a Recomendação 44, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e*

estabelecendo critérios para a admissão pela leitura.” (HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015, Dje 22/6/2015).

Importante mencionar, a propósito, que, antes da edição da Resolução nº 391/2021 do CNJ, o fundamento para a concessão de remição por leitura está amparado na Portaria Conjunta nº 276/2012 e na Recomendação nº 44/2013, observando-se os ditames do artigo 126 da LEP, sendo certo que a Segunda Turma do C. STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade de lei estadual que cria nova hipótese de remição de pena (ARE 1331765, Rel. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 03/06/2022), não reconheceu a inconstitucionalidade da remição por leitura em si, até porque constou expressamente da Resolução 391/2021 do CNJ, que o reconhecimento do direito à remição por leitura foi estabelecido considerando, dentre outros, *“a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferida em agravo regimental no HC nº 190.806/SC, que reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, considerado o escopo da ressocialização em que se inserem as atividades de educação, e determinou a expedição de recomendação ao CNJ para que sejam implementadas condições básicas de estudos no sistema carcerário”*.

Frise-se não ser possível acolher a alegação de ilegalidade da remição de pena pela leitura, tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, dado o reconhecimento pela Corte Superior, que, em decorrência de uma interpretação analógica *in bonam partem* das prescrições do artigo 126 da LEP, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

Aliás, este E. Tribunal de Justiça tem decidido

nesse sentido: *“Agravado em execução – Remição pela leitura – Insurgência ministerial contra o deferimento da remição de pena pela leitura – Inadmissibilidade – Hipótese em que a Comissão de Avaliação da unidade prisional deu parecer favorável à concessão da remição, depois de analisar as resenhas feitas pelo agravado e constatar que ele realizou efetivamente a leitura das obras – Aplicação das disposições da Portaria Conjunta 276/2012 da Corregedoria Geral de Justiça Federal/Departamento Penitenciário Nacional e da Recomendação nº 44/2013 do CNJ, com interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Recurso não provido.”*

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0004964-94.2019.8.26.0996; Relator: Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2019).

“Agravado em Execução Penal - Decisão que declarou remidos 04 dias de pena do reeducando pela leitura – Admissibilidade nos termos do artigo 126, caput, da LEP, Portaria Conjunta 276/2012 do Conselho Federal de Justiça e Recomendação nº 44/2013 do CNJ – Recurso Ministerial desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0007634-08.2019.8.26.0996; Relator: Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2019).

Cumprido salientar que a Lei nº 16.648/2018 do Estado de São Paulo, que instituía, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em razão de vícios formais e não materiais de constitucionalidade (Direta de Inconstitucionalidade nº 2182765-41.2019.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020). De qualquer forma, embora tenha sido consignado no referido julgado que a Lei de Execução Penal não versou sobre a remição da pena pela leitura, a autorização para a remição da pena

em razão da leitura, como exposto, é extraída de uma interpretação analógica *in bonam partem* das prescrições do artigo 126 da Lei de Execução Penal e não da Lei nº 16.648/2018 do Estado de São Paulo.

In casu, observe-se que restou comprovado que a agravante fez leitura da obra “Ouça sua voz – Como encontrar Paz em um Mundo Barulhento” e apresentou a respectiva resenha (fls. 11/12), que foi submetida à análise da Comissão de Validação da unidade prisional, no bojo do “Programa de Incentivo à Leitura – Lendo a Liberdade”, com parecer favorável (fls. 09/10).

Destarte, não há que se falar em fragilidade do sistema de avaliação, sendo de rigor reconhecer que, no caso em apreço, a remição por leitura da primeira obra submetida é medida que se impõe.

Ante o exposto, *data vênia* ao entendimento do E. Relator sorteado, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, para que se considere válida a remição da pena pela leitura somente em relação à obra “Ouça sua voz – Como encontrar Paz em um Mundo Barulhento”, nos termos do artigo 126 da LEP e da Recomendação nº 391/2021 do CNJ.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO VALALA	2A4EB80B
5	12	Declarações de Votos	LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA	2A66ADC8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002247-54.2025.8.26.0041 e o código de confirmação da tabela acima.